



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009006/2003-45
Recurso nº. : 139.563
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2002
Recorrente : LICINIA MARIA RAMALHO PACCINI
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE – MG
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.860

DEDUÇÃO.DESPESAS MÉDICAS. GLOSA - Se afirmado pelos profissionais prestadores dos serviços de saúde, em resposta firmada à autoridade fiscal, que prestaram serviços a contribuinte e seus dependentes, e, ainda, a disponibilidade dos recibos dos pagamentos efetuados, é de se cancelar as glosas de deduções com despesas de saúde.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LICINIA MARIA RAMALHO PACCINI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.009006/2003-45
Acórdão nº : 106-15.860

Recurso nº : 139.563
Recorrente : LICINIA MARIA RAMALHO PACCINI

RELATÓRIO

O fundamento da lide já fora objeto do relatório acostado naquela Resolução, que leio em sessão, trata-se do inconformismo da recorrente quanto ao lançamento por glosas de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, nos anos-calendário de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, sendo que apenas as deduções indevidas informadas com a Sra. Claudite Bárbara de Oliveira, CPF 230.682.806-72, foi lançada a multa de ofício qualificada, tendo sido feita Representação Fiscal para Fins Penais, controlada no processo nº 10680.009005/2003-09, apenso.

O crédito tributário correspondente às deduções efetuadas pelos serviços prestados por Claudite Bárbara de Oliveira, acima mencionado, foi objeto de parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal.

Trata o presente de retorno de diligência, aprovada por este Colegiado, nos termos da Resolução nº 106-01.261, de 09 de julho de 2004, acostada às fls. 280-287, para que a autoridade preparadora de origem adotasse as seguintes providências, *verbis*:

- a) intimar todos os profissionais prestadores de serviços (fls. 213/218) no sentido de certificar-se de que houve a efetiva prestação dos serviços, em que foram realizados, os valores recebidos, e, quais a forma de recebimento;*
- b) dar ciência à Recorrente da presente Resolução e do resultado da diligência realizada.*

Em atendimento ao solicitado na referida Resolução, a autoridade lançadora da Delegacia da Receita em Belo Horizonte – MG procedeu à lavratura dos Termos de Intimação Fiscal destinados aos profissionais informados nas declarações de ajuste anual da contribuinte, fls. 290,307,310,313,318.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.009006/2003-45
Acórdão nº : 106-15.860

Às fls. 292-306; 309; 312; 315-317 constam respostas enviadas pelos seguintes profissionais: Luiz Eduardo Fonseca Viana, Marcell de Fátima Pereira, Rosângela Maria Guimarães Fraga e Máisa Barbosa Rocha Ribas. E, à fl. 319, consta o envelope de correspondência destinado a Sra. Alessandra Fonseca Rocha com a informação dos Correios, "ausente 3 x"

O Auditor Fiscal lavrou o Termo de Encerramento de Diligência às fls. 321-325.

E, às fls. 326-337, constam procedimentos de substituição de bens arrolados para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes.

A Recorrente foi cientificada da Resolução nº 106-01.261 e da diligência efetuada, "AR" – fl. 339, tendo se manifestado às fls. 340-341, assim resumido:

- conforme se verifica nos autos, todos os profissionais, com exceção da Dra. Alessandra Fonseca Rocha, prestaram esclarecimentos, onde confirmaram que os serviços foram efetivamente prestados e que os pagamentos foram efetuados em dinheiro;

- ressalta que a referida profissional (Alessandra) não foi localizada, mas que declarou de próprio punho confirmando a prestação dos serviços;

- ainda, que, os tratamentos eram realizados em muitas sessões, e para comodidade tanto da paciente como dos profissionais, os pagamentos eram efetuados no final do mês, e nesta ocasião era emitido um único recibo;

- esclarece, ainda, que a Unimed não cobria tratamentos fisioterápicos, odontológicos, nem tampouco, RPG (Reeducação Postural Global);

- por último, informa que sua data de nascimento encontra-se incorreta, requerendo a devida correção.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.009006/2003-45
Acórdão nº : 106-15.860

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

Conforme já anteriormente relatado, o recurso tem por objeto reformar o Acórdão DRJ/BHE nº 4.565, de 08 de outubro de 2003, fls. 260-265, prolatado pelos Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, que acordaram em julgar procedente o lançamento.

A argumentação das autoridades julgadoras de Primeira Instância para manter a exigência do crédito tributário é de que não restaram comprovadas, de forma inequívoca, que foram realizados pagamentos vinculados à prestação dos serviços médicos correspondentes.

A Recorrente em grau de recurso refutou veementemente as alegações da fiscalização ao fundamento de que efetivamente não se caracterizou a hipótese de infração que ocasionasse a glosa das despesas médicas lançadas, estando evidenciado no auto de infração o caso típico de eleição errônea do sujeito passivo, pois como pode observar, ela cumpriu fielmente a obrigação legal, e efetuou corretamente o abatimento de suas e de seus dependentes, relativo às despesas médicas;

E, que os profissionais que prestaram serviços, emitiram e assinaram os respectivos recibos afirmando que receberam quantia certa pela prestação dos tratamentos médico/odontológicos, além desses recibos, prestaram, ainda, declaração confirmando a prestação dos serviços. Entretanto, se os profissionais não recolheram regularmente o imposto de renda, cabe a fiscalização notifica-los, e não efetuar as glosas das deduções pleiteadas.

A Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, dispõe sobre as deduções que poderão ser pleiteadas pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual. E, no art. 73 do RIR/99,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.009006/2003-45
Acórdão nº : 106-15.860

aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, determina que todas as deduções pleiteadas estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Matriz Legal: Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Assim, antes de qualquer análise das razões do recorrente, cabe verificar se os elementos probatórios das deduções pleiteadas nas Declarações de Ajuste Anual são suficientes para tal.

A condição de dedutibilidade de despesas com a saúde, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda na Declaração de Ajuste Anual decorre da previsão da Lei nº 9.250, de 1995, *verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea 'a' do inciso II:

...

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (destaque posto)

Nos termos da legislação transcrita são dedutíveis dos rendimentos tributáveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas realizadas em atendimentos próprios ou dos dependentes.

B



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.009006/2003-45
Acórdão nº : 106-15.860

A comprovação do pagamento deve ser feita por documento em que esteja especificada a prestação do serviço, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Não se pode perder de vista a competência legal do Auditor Fiscal, que nos termos do art. 142, da Lei Complementar nº 5.172, de 1966, tem o dever-poder de constituir o crédito tributário, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

É de se lembrar que, em sede tributária, o contribuinte encontra-se obrigado a manter a disposição do Fisco, pelo prazo decadencial, todos os documentos que embasam sua declaração.

Repito, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999 dispõe:

Art. 73. *Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

§ 1º *Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

[...]

Art. 797. *É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, art. 4º).*

[...]

Art. 835. *As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.009006/2003-45
Acórdão nº : 106-15.860

A regra legal é clara, exige-se que a despesa com saúde pleiteada pelo contribuinte esteja relacionada com seu próprio tratamento ou de seus dependentes, assim como que os pagamentos sejam efetivamente comprovados.

A mera informação da despesa sem a respectiva prova da sua ocorrência, nas condições estabelecidas pelo dispositivo acima transcrito, pode ensejar a glosa da dedução, conforme autoriza o artigo 73 do RIR/99.

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe a contribuinte a prova de que faz jus à dedução pleiteada na declaração, e no caso em espécie apresentou as cópias dos recibos, juntados nos autos às fls. 23-73, sem a comprovação da efetiva prestação de serviços.

Os Membros desta Câmara, por intermédio da Resolução nº 106-01.261, na sessão de 09 de julho de 2004, acordaram em converter o julgamento em diligência no sentido de que fossem intimados todos os profissionais beneficiários dos pagamentos, para que esses confirmassem, ou não, se houve a efetiva prestação dos serviços, assim como dos valores recebidos.

Em resposta às intimações, todos os profissionais, exceção da Sra. Alessandra Fonseca Rocha, CPF nº 872.371.566-91, responderam que efetivamente prestaram serviços de saúde à Senhora Licínia Maria Ramalho Paccini, bem como, confirmaram o recebimento dos pagamentos, conforme constam nas correspondências de fls. 292-306; 309; 312; 315.

À fl. 218, consta a declaração firmada pela Sra. Alessandra Fonseca Rocha, onde declara que manteve tratamento fisioterápico em Reeducação Postural Global e fisioterapia clássica na paciente Licínia Maria Ramalho Paccini, no ano de 2001.

Desta forma, tendo em vista o conjunto probatório restou comprovada a efetiva prestação dos serviços de saúde. Assim, é de se excluir da base de cálculo as glosas efetuadas pela fiscalização em relação às deduções com despesas de saúde.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.009006/2003-45
Acórdão nº : 106-15.860

Do exposto, voto em DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.

LUIZ ANTONIO DE PAULA